



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122216-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados S X NASCIMENTO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e SHIRLENE XAVIER DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2122216-55.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: BANCO SAFRA S/A

**Agravados S X NASCIMENTO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
e SHIRLENE XAVIER DO NASCIMENTO**

Voto: 59403

Ementa: Incidente de desconconsideração de Personalidade Jurídica. Contexto dos autos que autoriza, em face preambular do procedimento, a realização de arresto on line, de ativos financeiros da empresa recorrida, e de percentual de seus recebíveis, com fulcro no artigo 300 do CPC. Recurso parcialmente provido, com a determinação expressa de vedação de realização de atos levantamento e desbloqueio de valores antes do julgamento definitivo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão, proferida em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, que indeferiu pedido de arresto cautelar:

"Vistos. Indefiro o pleito para que o incidente tramite sob segredo, pois ausentes as hipóteses alinhavadas no art. 189 do CPC. Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para fins de inclusão de SX Nascimento Comercio de Bebidas Ltda e Shirlene Xavier do Nascimento, no polo passivo da execução principal. Anoto que a suspensão a que alude o art. 134, §3º, do CPC, conforme iterativa jurisprudência, refere-se tão só à prática de atos constitutivos

contra a aqui ré. É dizer, a execução principal segue seu curso contra os primitivos executados. Ante o exposto, certifique-se naqueles autos apenas acerca do ajuizamento do presente incidente, suspendendo-se apenas os atos constritivos eventualmente requeridos em face dos terceiros que poderão ser incluídos no polo passivo do processo principal, caso os pedidos contidos neste incidente sejam julgados procedentes. Indefiro o pedido liminar, na medida em que não há nos autos elementos que indiquem a necessidade do arresto neste momento, tais como dissipação ou desvio de patrimônio por parte dos requeridos. A única demonstração existente é do forte indício de a devedora estar operando sob outro CNPJ e com eventual empresária laranja. No mais, a existência de pendência financeiras não significa, por si só, tenham os requeridos ocultado patrimônio. Sempre bom lembrar-se de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional no ordenamento pátrio, sendo de rigor análise detida para a determinação do desvelamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e atingimento de terceiros. (...)" (fls. 139 dos autos de origem).

O banco recorrente aduz que ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da empresa Pizza aos Pedacos Comércio de Alimentos Ltda. e seu sócio administrador José Leonardo Siqueiralira Filho, não tendo

logrado êxito em encontrar bens ou valores suficientes para saldar o débito.

Diante das tentativas frustradas de quitar o débito, aliado ao fato de que no endereço indicado no registro da empresa devedora junto à Receita Federal funciona um estabelecimento de mesma atividade comercial, o agravante alegou que realizou diligências e descobriu que, na verdade, estaria ocorrendo uma sucessão fraudulenta entre as empresas PIZZA AOS PEDAÇOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (Executada) e a empresa S X NASCIMENTO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (Agravada).

Asseverou que o faturamento da devedora principal estaria sendo desviado através da utilização fraudulenta de outro CNPJ.

Alegou que a executada e a pessoa jurídica S X NASCIMENTO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA possuem o mesmo objeto social e nomes fantasias idênticos, qual seja “ECLETIKO’S” (vide documentos de fls. 14/15).

Outrossim, ressaltou que ambas as empresas foram registradas no exato mesmo endereço perante a Receita Federal (Avenida das Américas, nº 3120, Bloco 4, Loja 105, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22640-102), mas, na tentativa de ocultar o esquema de sucessão, os envolvidos alteraram recentemente o endereço da executada.

A recorrente destaca que até mesmo a contabilidade e o escritório de advocacia de ambas as empresas é o mesmo: MC Contábil RJ.

Salienta que a empresa devedora PIZZA AOS PEDAÇOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA continua normalmente a sua operação comercial no endereço que está registrando junto à Receita Federal, endereço este que foi modificado em sua última alteração contratual.

"Pois bem, sabendo do fato da continuidade das operações comerciais da Devedora e na busca de acumular ainda mais provas sobre a referida sucessão e desvio de faturamento, o banco Exequente realizou uma diligência no atual local de registro da sede da empresa Devedora, comprando produtos na empresa que está em pleno funcionamento, como é possível comprovar através da nota fiscal e o comprovante da máquina de cartão utilizada para o recebimento. Essa diligência foi objeto de Ata Notarial lavrada em cartório pelo ilustre escrevente RONALDO BRASIL SIQUEIRA FILHO, a qual acompanhou o ato e confirmou todos os fatos narrados neste Incidente. Importante ressaltar que o escrevente tem fé pública em todo o território nacional." (fls. 18).

Assevera que a Ata Notarial descreve a constatação de que a Nota Fiscal foi emitida pelo CNPJ da

devedora principal, qual seja, PIZZA AOS PEDAÇOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (CPNJ: 03.048.131/0001-37), contudo, o faturamento da empresa está se dando pelo CNPJ da Agravada S X NASCIMENTO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (CNPJ: 46.569.098/0001-01), pois o comprovante de pagamento que saiu da máquina de cartão está em nome desta última.

Portanto, conclui que está demonstrado o desvio de faturamento, confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica perpetrado pelos agravados, em conluio com os devedores, com claro intuito de se esquivar de obrigações contraídas e lesar os credores de boa-fé.

Assim, entende cabível o pedido de liminar, mesmo antes da citação, a fim de evitar a dilapidação patrimonial e garantir o resultado útil do processo, postulando a realização das seguintes medidas:

"a.1) arresto imediato dos ativos financeiros existentes S X NASCIMENTO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 46.569.098/0001-01, por meio do sistema SISBAJUD (arts. 799, VIII, 300 e 854 do CPC/15), utilizando-se do sistema da teimosinha (bloqueio ininterrupto por 30 dias) até o valor do débito atualizado, o qual perfaz o montante de R\$ 253.266,03 (duzentos e cinquenta e três mil e duzentos e sessenta e seis reais e três centavos) (Fls. 132 e 133 do

Incidente nº 0014061-80.2025.8.26.0100), mantendo-se o valor eventualmente bloqueado depositado em conta judicial vinculada a estes autos até o julgamento final do Incidente de Desconsideração da Personalidade. **a.2)** arresto imediato de 30% dos créditos/recebíveis presentes e futuros que a S X NASCIMENTO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 46.569.098/0001-01, possui, oriunda de sua atividade econômica, até o limite do débito exequendo que, atualmente, perfaz o montante R\$ 253.266,03 (duzentos e cinquenta e três mil e duzentos e sessenta e seis reais e três centavos) (Fls. 132 e 133 do Incidente nº 0014061-80.2025.8.26.0100), por meio de ofício (servindo a decisão como tal) a ser enviado para o endereço das respectivas intermediadoras de pagamento abaixo listadas, determinando-se o depósito mensal em conta judicial vinculada aos presentes autos. Ressalta-se que se trata de arresto cautelar, de forma que os valores serão levantados somente após o julgamento final do presente Incidente, o que torna a medida imprescindível para a garantia do resultado útil do processo, tendo em vista as condutas fraudulentas praticadas pelos Executados e pelos alvos deste Incidente nos últimos anos:" (fls. 32).

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Em uma análise perfunctória, existem nos autos, realmente, elementos que foram discriminados pelo recorrente, e que indicam uma estreita ligação entre a empresa executada, e a pessoa jurídica S X Nascimento Comércio de Bebidas Ltda., eis que ambas detêm o mesmo nome fantasia, o mesmo endereço eletrônico, objetos sociais afins, e já estiveram registradas no mesmo endereço (vide fls. 85 e 112).

Ademais, a ata notarial copiada às fls. 77 e seguintes deste recurso, revela que a compra de um refrigerante no endereço Rua Victor Civita nº 66, bloco 02, loja 133, Jacarepaguá (atual endereço da executada), foi paga por máquina de cartão de crédito registrada em nome da ora agravada (CNPJ 46.569.098/0001-01).

Trata-se de elemento que, em princípio, indica que o faturamento da empresa executada está sendo desviado para o CNPJ da pessoa jurídica ora recorrida, o que, em tese, caracteriza confusão patrimonial.

Em tais circunstâncias, nesta fase de cognição preambular, é viável o deferimento do pretendido arresto cautelar, com fundamento no artigo 300 do CPC, ressalvada a possibilidade de um novo exame da questão, após a devida citação dos requeridos, observância do contraditório, e definição dos limites da lide.

Não é caso de deferimento nesta fase

processual de genérica diligência de pesquisa junto à seis intermediadoras de pagamento para arresto de 30% dos créditos recebíveis presentes e futuros da requerida , pois, não indicado qualquer indicio concreto que a ultima realiza operações por intermédio das invocadas intermediadoras. Além disto , o arresto de recebíveis presentes e futuros em tese representa constrição de percentual de faturamento e isto depende de procedimento especial , com nomeação de administrador para auxiliar o juízo , na forma da lei processual, para o efeito de em ultima análise definir o valor do faturamento e das despesas empresariais .Inviável , portanto , tal procedimento em sede de arresto cautelar e contra empresa ainda não incluída no polo passivo da execução.

Fica , pois , indeferido o pedido de arresto de recebíveis presentes e futuros formulado no item a.2 de fls 31/33 deste recurso.

Resta acolhido, pois, o pedido de arresto on line constantes dos itens "a.1" fls. 31/33 desde recurso , cujas diligências deverão ser expedidas e implementadas em primeiro grau, com a observação de que eventuais valores arrestados não poderão ser levantados ou desbloqueados até o julgamento definitivo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos do parágrafo anterior.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator